



## **CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação  
Equipe de Documentação do Legislativo

### **PARECER Nº 1217/2014 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0304/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa dispor sobre a implantação de semáforos funcionando à base de energia solar na Cidade de São Paulo.

Na forma do Substitutivo ao final sugerido, visando adequar o seu texto ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes, a propositura reúne condições de prosseguimento, uma vez que caberá ao Executivo perquirir acerca da possibilidade técnica e da viabilidade econômica na instalação da iluminação pública com funcionamento à base de energia solar.

Cumpra observar ainda que, caso haja possibilidade técnica e viabilidade econômica a implantação da iluminação pública com funcionamento à base de energia solar se dará de forma gradativa e progressiva, de modo a possibilitar o cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal, iniciando-se pelos novos pontos de iluminação a serem implantados, para os quais certamente já há previsão orçamentária.

O projeto encontra fundamento na defesa do meio ambiente, obrigação imposta a todos os entes federativos, nos termos do art. 23, VI e art. 24, incisos VI, VII da Constituição Federal, e também aos Municípios já que a eles compete suplementar a legislação federal no âmbito do interesse local (art. 30, I e II, da CF).

Com efeito, tão grande é a importância do meio ambiente que ele se encontra elencado no inciso LXXIII, do art. 5º da Constituição Federal que enuncia os direitos e garantias fundamentais e classificado como condição essencial à sadia qualidade de vida da coletividade (art. 225, caput, da CF).

Assim, tratando-se de defesa ao meio ambiente, possível concluir que ao Município compete disciplinar a matéria, circunscrito no âmbito do interesse local.

Nesse sentido é o entendimento de João Lopes Guimarães Júnior, em "A Questão da Ética no Meio Ambiente Urbano", extraído da página da internet <http://www.ambientebrasil.com.br> em 10/09/08:

"Sem dúvida nenhuma, o Município tem competência para legislar sobre urbanismo e sobre a tutela do meio ambiente urbano que, por serem assuntos de interesse local, estão no âmbito traçado pelo art. 30, inc. I, da Constituição Federal. Normas que controlam a poluição visual podem portanto ser editadas pelo Município.

Essa competência, todavia, não é privativa. A mesma Constituição Federal, ao organizar o Estado brasileiro, cometeu à União e aos Estados competência para "legislar concorrentemente sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, proteção ao paisagístico, responsabilidade por dano ao meio ambiente, a bens e direitos de valor estético e paisagístico" (art. 24, incs. VI, VII e VIII).

...

Decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo veio no sentido de que, cuidando-se de matéria ambiental, de competência legislativa concorrente com a União, "Estados e Municípios não podem abrandar exigências contidas em leis federais através de lei local". (grifo nosso).

Destaque-se que estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente é necessária a realização de, ao menos, duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

O projeto encontra fundamento nos arts. 24, VI c/c 30, I e II, e 225 da Constituição Federal, no art. 180 da Lei Orgânica do Município, razão pela qual somos, na forma do Substitutivo que segue,

PELA LEGALIDADE.

### **SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 304/14.**

Dispõe sobre a implantação de semáforos funcionado à base de energia solar na Cidade de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Os equipamentos de semáforos destinados à sinalização de trânsito, instalados nas vias públicas de São Paulo, deverão funcionar tendo por fonte a energia solar.

Parágrafo único. Os equipamentos serão dotados de cédulas fotovoltaicas para conversão de raios solares em energia armazenada, em baterias próprias para este fim.

Art. 2º A implantação dos semáforos que funcionem através da utilização da energia solar, iniciando-se pelos novos equipamentos a serem instalados, bem como a substituição dos antigos, fica subordinada à comprovação da existência de condições técnicas e viabilidade econômica para tal, a critério do Executivo.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta dias), contado da data de sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 17.09.2014.

Goulart - PSD - Presidente

Floriano Pesaro - PSDB - Relator

Arselino Tatto - PT

Conte Lopes - PTB

Eduardo Tuma - PSDB

Juliana Cardoso - PT

Roberto Tripoli - PV

Sandra Tadeu - DEM

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 18/09/2014, p. 93

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site [www.camara.sp.gov.br](http://www.camara.sp.gov.br).